



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 01, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 201, de 2025. Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição do comprovante de origem das bebidas alcoólicas comercializadas por bares, restaurantes e demais estabelecimentos no Município de Cascavel e dá outras providências.

PROPONENTE(S): vereador Fão do Bolsonaro/PL.

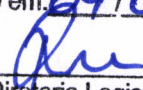
RELATOR: vereador Edson Souza/MDB.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em: 09/02/26


Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 201, de 2025** tramita na Comissão de Saúde e Assistência Social, conforme estabelecido no Artigo 48 e no Art. 64, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encontrando-se sob a relatoria do vereador Edson Souza/MDB, com a finalidade de exarar parecer de acordo com a competência da supracitada Comissão, segundo os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público.

O **Projeto de Lei nº 201, de 2025** determina a obrigatoriedade de os bares, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas no Município manterem de forma acessível, o comprovante de origem das bebidas expostas e comercializadas, permitindo ao consumidor livre acesso e consulta.

O comprovante de origem deverá conter, obrigatoriamente a nota fiscal de compra, o nome e o número de inscrição no CNPJ do fornecedor, a data da aquisição e a identificação do lote do produto. O comprovante também deverá ser atualizado a cada nova aquisição de bebidas alcoólicas ou sempre que ocorrer qualquer alteração no estoque, devendo o documento anteriormente exposto ser imediatamente substituído pelo mais recente.

O Poder Público poderá promover campanhas educativas sobre os riscos do consumo de bebidas adulteradas, com o objetivo de orientar a população quanto a identificação de sinais de irregularidade e de incentivar a realização de denúncias anônimas, podendo desenvolvê-las em parceria com órgãos de saúde e de segurança pública.

O não cumprimento do disposto acarretará em advertência e intimação para cessar a irregularidade no prazo de trinta dias. Em caso de descumprimento e permanecendo a irregularidade, será aplicada multa no valor de dez Unidades Fiscais do Município (UFM). Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

O Poder Executivo poderá regulamentar a Lei, no que couber, para assegurar a sua efetiva aplicação.

É o relatório.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO DO RELATOR

Atendendo ao que determina o Art. 43, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, na qualidade de relator do **Projeto de Lei Ordinária nº 201, de 2025**, apresento meu voto para análise e deliberação dos demais integrantes desta Comissão.

A comprovação de origem das bebidas alcoólicas não é apenas uma formalidade burocrática, mas um alicerce da segurança sanitária no mercado de bebidas. Entender essa rastreabilidade é fundamental para garantir que o que está na garrafa é, de fato, o que diz o rótulo, pois cada etapa da cadeia é monitorada. A procedência garantida assegura que a bebida foi fabricada seguindo normas rigorosas de higiene e composição.

Bebidas sem origem comprovada, especialmente destilados clandestinos, frequentemente ignoram os processos de separação química necessários. O metanol, por exemplo, é um subproduto da fermentação malconduzida. Se não for removido, pode causar cegueira irreversível ou morte por falha respiratória, mesmo em pequenas doses. Além do metanol, em bebidas falsificadas é comum encontrar álcool combustível (etanol de posto), iodo, corantes industriais e até solventes, usados para baratear o custo.

A produção legalizada exige ambientes controlados e com Boas Práticas de Fabricação - BPF. Na clandestinidade, há o alto risco de ocorrer contaminação da bebida com metais pesados como o cobre, o chumbo e o cádmio, devido ao uso de alambiques de latão ou tubulações inadequadas. Também há risco de contaminação por micro-organismos, pois fermentações expostas ao ambiente podem atrair bactérias patogênicas e fungos que produzem micotoxinas, que causam intoxicações alimentares severas.

Por fim, a comprovação de origem permite a identificação do lote, a retirada imediata do produto dos estabelecimentos e a investigação de causa se um lote de uma bebida legalizada apresenta um problema, como uma contaminação accidental por produto de limpeza na linha de produção. No Brasil, o selo de registro do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA no rótulo é a garantia de que o estabelecimento foi inspecionado. Ele atesta que a água utilizada é potável, os equipamentos são de grau alimentício e o mestre alambiqueiro ou engenheiro químico é responsável técnico pelo produto.

Diante do exposto, entendo que o **Projeto de Lei Ordinária nº 201, de 2025** é de grande importância sanitária e de saúde pública, por isso manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** à sua tramitação.

É o meu voto.

Edson Souza
Vereador/MDB/Relator

III – VOTO EM SEPARADO



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Manifesto meu **voto em separado contrário** ao Projeto de Lei nº 201 de 2025, por entender que a proposta, embora possua motivação legítima, não se mostra adequada, eficiente nem proporcional como medida de proteção à saúde pública.

O projeto impõe excesso de burocracia ao empreendedor, ao obrigar bares e restaurantes a manterem documentos fiscais expostos ao público, exigência já fiscalizada por órgãos competentes, como Receita, Vigilância Sanitária e Procon. Tal obrigação gera custo operacional adicional e risco de penalização por falhas meramente formais, sem relação direta com a prevenção de danos sanitários.

A duplicação de obrigações já existentes na legislação federal e estadual, relativas à emissão de nota fiscal, identificação do fornecedor e rastreabilidade dos produtos. Ao criar exigência paralela, o Município passa a atuar como fiscal redundante, em afronta aos princípios da eficiência administrativa e da subsidiariedade.

A proposta também se mostra incompatível com a Lei Federal nº 13.874 de 2019 - Lei da Liberdade Econômica, ao instituir nova exigência administrativa sem análise de impacto regulatório e sem distinção entre pequenos estabelecimentos e grandes redes, onerando de forma desproporcional o pequeno empreendedor.

Sob o aspecto prático, a medida desloca indevidamente a fiscalização para o consumidor, que não detém capacidade técnica para avaliar validade de documentos fiscais, identificação de lotes ou procedência do produto, não se revelando instrumento eficaz para coibir a adulteração de bebidas alcoólicas.

Por fim, as penalidades previstas incidem não sobre a prática ilícita de comercialização de produto adulterado, mas sobre o descumprimento de obrigação documental formal, caracterizando atuação meramente burocrática, sem efetivo ganho sanitário.

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei não contribui de forma eficaz para a proteção da saúde pública, ampliando burocracia e encargos ao setor produtivo, em desacordo com os princípios da boa gestão pública e da liberdade econômica, motivo pelo qual voto pela sua rejeição.

IV - PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o Art. 64, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, os membros da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social manifestam-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do **Projeto de Lei Ordinária nº 201, de 2025**.

Sala das Comissões.

Cascavel, 04 de fevereiro de 2026.


Cidão da Telepar

Vereador/PODE/Secretário

Rondinelle Batista

Vereador/NOVO/Membro

